DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-554/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/15637/2013
PROTOCOLO	:	1445241
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	:	LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 165/2013
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	:	ODONTOMED CANAA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 051/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 42.158,20

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES – - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do Contrato Administrativo nº 165/2013 (peça 2 - fls. 1/10).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 051/2013, já apreciado e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG. G.ICN-11236/2013 (Processo TC- 15640/2013).

O objeto da contratação é a aquisição de medicamentos e materiais hospitalares, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 2 - fl. 1).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 42.158,20 (quarenta e dois mil, cento e cinquenta e oito reais e vinte centavos), conforme consignado na Cláusula Nona (peça 2 – fl. 5).

O prazo de vigência contempla o período de 12 (doze) meses, nos termos da Cláusula Nona (peça 2 – fl. 5).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do instrumento Contratual, conforme define o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade, com ressalva, da formalização contratual, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 5619/2014 (peça 12 - fls. 1/4).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento, exceto quanto a ressalva, e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR. JAC/SUBSTITUTO-14342/2014 (peça 15 - fl. 1), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta segunda fase ora apreciada.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A presente contratação foi precedida do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 051/2013, já apreciado e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG. G.ICN-11236/2013 (Processo TC- 15640/2013).

O objeto da presente contratação é a aquisição de medicamentos e materiais hospitalares, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 2 - fl. 1).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 42.158,20 (quarenta e dois mil, cento e cinquenta e oito reais e vinte centavos), conforme consignado na Cláusula Nona (peça 2 – fl. 5).

O prazo de vigência contempla o período de 12 (doze) meses, nos termos da Cláusula Nona (peça 2 – fl. 5).

Procedendo a análise dos atos praticados nesta segunda fase ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, exceto quanto ao não encaminhamento do Subanexo XVII exigido

pela IN/TC nº 035/2011, razão pela qual merecem receber a aprovação com ressalva, asseverando, (peça 12 - fl. 3), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** com **ressalva** da formalização do **Contrato Administrativo nº 165/2013,** celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul**, (CNPJ: 24.651.200/0001-72) e a empresa **Odontomed Canaã Ltda – me** (CNPJ: 07.947.536/0001-68) nos termos do inciso II, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o inciso II do art.120, c/c a alínea "a" do inciso III e alínea "b" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, ressalvamos a falta do Subanexo XVII, falha de natureza meramente formal, posto não estar compreendida nas condutas do art. 42 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico, excetuando a ressalva, exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção (peça 15 - fl. 1), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta, e consubstanciado a manifestação do corpo técnico do corpo técnico (fls. 108/111), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 148, de 11 de agosto de 2010, conclui pela **regularidade** da formalização do **contrato em apreço,** nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 3 de janeiro de 2012, combinado com o art. 120, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, porquanto restou comprovado que a formalização do instrumento contratual ora apreciado se ajusta às disposições consignadas na Lei Federal nº 8666/93, estando, pois, apto a dar sustentação aos atos executórios dele provenientes.

Quanto a ressalva proposta pelo Corpo Técnico entendo improcedente porquanto tal peça não foi objeto do termo de Intimação nº 4691/14 (peça 7), restando, pois, preclusa a reclamação como formulada.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas

aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 - pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 165/2013, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS, CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito Municipal, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF nº 499.421.077-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Odontomed Canaã Ltda. – ME., CNPJ/MF nº 07.947.536/0001-68, por seu Representante, Senhor Flávio Casarin Moreti, CPF/MF nº 015.835.289-03, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais regedoras da espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator